



**(IR)RESPONSABILIDADE CORPORATIVA E A COGNIÇÃO (D)LIMITADA NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS: UM ESTUDO DA SEC Nº 8.542 (CASO CHEVRON-TEXACO – AMAZON CHERNOBYL)**

**Renan de Marco D'Andréa Maia<sup>1</sup>  
Cynthia Soares Carneiro<sup>2</sup>**

**Resumo:** O objetivo do presente estudo é verificar, a partir da análise da SEC nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do juízo de deliberação na homologação de sentenças estrangeiras. A pesquisa foi desenvolvida pelos métodos de revisão bibliográfica e estudo de caso, baseando-se na existência de uma nova cooperação jurídica internacional, centrada nos direitos humanos e no acesso à justiça. Os resultados indicam que o STJ excede os limites do juízo de deliberação, porém com o propósito de preservar interesses corporativos e denegar o acesso à justiça às vítimas de danos ambientais.

**Palavras-Chave:** Direitos humanos. Direito Internacional Privado. Cooperação Jurídica Internacional. Homologação de sentenças estrangeiras. Véu corporativo.

**CORPORATE (IR)RESPONSIBILITY AND THE (UN)LIMITED COGNITION IN THE RECOGNITION OF FOREIGN JUDGMENTS: A STUDY OF THE SEC Nº 8.542 (CASE CHEVRON-TEXACO - AMAZON CHERNOBYL)**

**Abstract:** The purpose of this study is to verify, based on the analysis of SEC No. 8.542 (Chevron-Texaco Case), the Superior Court of Justice's understanding of the extension of the deliberation judgment in the homologation of foreign judgments. The research was developed by means of bibliographic review and case study methods, based on the existence of a new international legal cooperation, centered on human rights and access to justice. The results indicate that the STJ exceeds the limits of the deliberation judgment, but with the purpose of preserving corporate interests and denying access to justice for victims of environmental damage.

**Key-words:** Human rights. Conflict of Laws. International legal cooperation. Recognition of foreign judgments. Corporate veil.

## 1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são incontornáveis na atual conjuntura global, marcada pelo pluralismo jurídico, o fortalecimento das democracias e a expansão do *rule of law*. A

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) (2020-2022). Especialista (lato sensu) em Direito Internacional pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen (2020). Contato: renandemarco@usp.br.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora sob regime de dedicação exclusiva na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Contato: cynthia.carneiro@usp.br.



internacionalização dos Direitos Humanos reconfigurou os sistemas normativos ao redor do mundo, apontando-os para a mesma pedra angular: a proteção da pessoa humana.

Com efeito, para além de uma *Era dos Direitos*, identificada por Bobbio como um sinal premonitório do progresso moral da humanidade (2004, p. 27), vivemos atualmente na *Era dos Conflitos de Direitos*<sup>3</sup>. O grande dilema das sociedades contemporâneas, na acepção de Cappelletti e Garth (1988), é, justamente, garantir que os direitos serão acessíveis aos seus destinatários, isto é, concretizar o acesso à justiça por meio de uma tutela jurídica justa. A questão, entretanto, se torna problemática em razão da existência de ordens jurídicas distintas, que convivem no mesmo espaço e tempo, cada qual com suas particularidades e o seu próprio “catálogo de direitos”; assim, os conflitos de interesses são agravados, em um ambiente de heterogeneidade traduzido pela gramática desses direitos (RAMOS, 2019, p. 394).

A bem da verdade, essas transformações no campo normativo foram uma resposta à necessidade de criação de mecanismos jurídicos dinâmicos, aceleradas pelo processo de globalização, que se intensificou no pós-Guerra Fria e que “impulsionou as relações econômicas e transpessoais por conta do redimensionamento do espaço-tempo e da fluidez normativa e paradoxos entre o nacional e o global” (MENEZES, 2015, p. 21).

Graças a exigência de um tratamento mais adequado à realidade, tornou-se imprescindível a busca por um corpo sistematizado de regras que minimizasse as falhas e as incongruências, harmonizando os conflitos decorrentes das relações jurídicas transnacionais e do choque entre jurisdições. Essa missão recaiu sobre o Direito Internacional Privado (DIPr), na tentativa de regular “a escolha de uma regra de regência sobre fatos transnacionais (...), bem como a fixação de uma jurisdição para solucionar eventuais litígios sobre tais fatos, além de estudar as fórmulas de cooperação jurídica internacional entre os Estados” (RAMOS, 2015b, p. 3).

Contudo, essa mesma globalização econômica, que encurtou as fronteiras e fomentou avanços tecnológicos e normativos, também gerou problemas que passaram a escapar das forças do Estado, ao substituir “a política pelo mercado, como instância privilegiada de regulação social” (FARIA, 1997, p. 43). José Eduardo Faria, ainda no limiar do século XXI, identificou os impactos desagregadores “da transnacionalização dos mercados sobre as

<sup>3</sup> Frase dita com frequência pelo Professor André de Carvalho Ramos, nas aulas de Cooperação Jurídica Internacional (2020) da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.



estruturas político-institucionais e sobre o tipo de ordem jurídica forjados pelo Estado-nação com base nos princípios da soberania e da territorialidade” (1997, p. 43).

Para o autor, a reorganização dos processos produtivos, a transnacionalização dos mercados e a volatilidade dos capitais financeiros geraram uma nova forma de poder, desterritorializado, de modo que o controle estatal, por meio de mecanismos adstritos às suas fronteiras geográficas, é colocado em xeque (1997, p. 43). Assim, em razão do policentrismo da economia globalizada, o Estado, o direito e suas instituições perdem uma parcela de sua jurisdição, e as decisões passam a ser tomadas por organismos multilaterais e conglomerados multinacionais (1997, p. 43-45) no sentido de diminuir os riscos de seus empreendimentos.

Como não há precisão dos fatores de produção graças a essa alta mobilidade e, considerando a inversão do poder decisório pela primazia dada aos investimentos nas economias contemporâneas, gera-se uma “corrida para o fundo do poço” (*race-to-the-bottom*), isto é, a erosão dos padrões regulatórios e de bem-estar social: o grande capital se move em direção aos países onde encontra menos regulações econômicas e, igualmente, se evade dos locais em que o seu lucro máximo é relativizado por normas protetivas ao meio ambiente e à saúde.

Como bem aponta Faria, “no choque entre *panelas de ferro e de barro* sempre quebra a mais fraca”, ou seja, na gramática contemporânea de direitos, a acumulação privada e a mobilidade dos capitais fazem regredir as conquistas dos direitos humanos e da democracia representativa, que sobrevivem apenas no plano do *dever ser* (1997, p. 50) frente aos direitos corporativos.

Diante desse cenário, uma série de desdobramentos podem ser apontados. Um deles, objeto do presente artigo, diz respeito ao desafio do acesso internacional à justiça<sup>4</sup>, a partir da circulação de sentenças e do seu reconhecimento pela jurisdição brasileira. Essa inquietação justifica-se na medida em que a homologação de uma sentença estrangeira, muitas vezes, é o último recurso para a efetivação de direitos já garantidos por outra jurisdição, mas cuja satisfação restou frustrada pela evasão da empresa do território em que foi responsabilizada.

Em razão da mobilidade dos conglomerados multinacionais, destaca-se o poder dos grupos e econômicos e do *véu corporativo* como principal obstáculo ao acesso à justiça dos

<sup>4</sup> O *acesso internacional à justiça* pressupõe a busca pelo reconhecimento de um direito em uma jurisdição estrangeira, seja pela propositura de uma ação com elementos transnacionais ou pela tentativa de reconhecimento e execução de uma sentença proferida por outra jurisdição. Difere-se do *acesso à justiça internacional*, que compreende o âmbito de atuação dos tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional e as cortes regionais de direitos humanos.



mais vulneráveis (povos indígenas, por exemplo), para além dos requisitos jurídicos previstos na legislação brasileira. Neste estudo feito a partir da Sentença Estrangeira Contestada nº 8.542 (Caso Chevron-Texaco – “Amazon Chernobyl”), verificaremos se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) amplia a cognição limitada do juízo de deliberação da homologação de sentenças estrangeiras, para romper a proteção do véu corporativo e conceder o acesso internacional à justiça às vítimas de danos promovidos por grandes conglomerados multinacionais.

Desenvolvida pelos métodos de revisão bibliográfica e estudo de caso, a presente pesquisa divide-se nas seguintes seções: a segunda é dedicada à análise da evolução do conceito de soberania, crucial para a compreensão do objeto deste trabalho. Em seguida, dentro do escopo do DIPr, serão abordadas, na terceira seção, as regras gerais da Cooperação Jurídica Internacional (CJI), uma de suas vertentes. A quarta seção trata dos aspectos relevantes sobre a extensão e os limites da jurisdição e o regime jurídico brasileiro de homologação de sentenças estrangeiras, com ênfase ao modelo do juízo de deliberação. Por fim, na quinta seção, destaca-se os desafios relacionados ao acesso internacional à justiça quando há a perda da jurisdição estatal em razão da transnacionalização dos mercados. Para tanto, analisa-se o caso paradigmático submetido ao STJ na homologação da sentença exarada pela Justiça do Equador contra a *Chevron*, que promoveu na região de Lago Agrio profundos danos ambientais que deterioram a saúde dos povos originários que ali viviam.

## 2 REDEFININDO A SOBERANIA NO SÉCULO XXI: DO PODER À COOPERAÇÃO

O arranjo moderno do Estado-nação se constituiu formalmente no século XVII, quando o direito internacional era calcado na doutrina naturalista voluntarista de Hugo Grotius (1583-162). Para ele, as normas serviam para “reger a comunidade universal por meio de um acordo de vontades entre os Estados” (MENEZES, 2013, p. 46), superando a doutrina anterior que buscava justificar os atos de imperialismo com fundamento na vontade divina (direito natural). Ao mesmo tempo, formavam-se naquela época as doutrinas soberanistas<sup>5</sup>,

<sup>5</sup> Para Bodin (1576), a soberania era percebida sob a perspectiva *top-down*, isto é, pela imposição da vontade do soberano sobre os seus súditos e o controle irrestrito de tudo que estivesse relacionado ao seu território, acima de suas próprias leis e sujeito apenas a Deus e à natureza – *l'état c'est moi!* Por sua vez, Hobbes, em *Leviatã* (1651), discorre sobre a mortalidade dos seres humanos. Para ele, toda aproximação é ameaçadora, e a atitude esperada não é uma deliberação reacional, mas uma reação impulsionada pelas forças que os compelem. A chamada *Guerra de Todos Contra Todos* não significa, portanto, violência generalizada, mas a ideia na qual “a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida” (HOBBS, 2003, p. 109). Ao perceber essa situação, na qual a vida é bruta, triste e curta, o homem transcende esse *estado de natureza* pela razão, passando para o estado



propostas por Jean Bodin e Thomas Hobbes, que assinalavam a existência do poder absoluto do soberano (SHAW, 2017, p. 16-19).

Transportando o raciocínio hobbesiano para os Estados, a ausência de um poder centralizado no plano internacional – de um Leviatã – implica um cenário de extrema desconfiança, de conflito eterno e insolúvel na busca pelo acúmulo de poder e da garantia de sobrevivência, onde o ganho de alguém significaria a perda do outro, eliminando qualquer espaço para a cooperação (*jogo de soma zero*). Esse paradigma sistemático de ações e reações, sem muito espaço para esforços cooperativos, só viria a ser alterado substancialmente ao final da Segunda Guerra Mundial, em razão criação da Organização das Nações Unidas (1945).

Desencadeando uma nova era para a sociedade internacional, o século XX foi marcado pela consolidação das democracias modernas, pela expansão do *rule of law* e pela difusão dos Direitos Humanos, colocando os indivíduos também como destinatários das normas internacionais. Inverteu-se, definitivamente, o exercício da soberania *top-down* de Jean Bodin para o prisma *bottom-up*, por meio da representatividade popular na tomada de decisão dos aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais da vida em sociedade.

A partir desse período, destacou-se a ocorrência cada vez mais frequente de fatos plurilocalizados, que se intensificaram na mesma medida em que os fluxos transfronteiriços se acentuaram. É de se imaginar, no mesmo raciocínio, que também houve um aumento exponencial nos *conflitos jurídicos* daí decorrentes, que passam a escapar das forças do Estado, visto que toda a sua organização política foi idealizada sob a égide da territorialidade. O poder “soberano” em dizer o Direito, ou seja, de exercer sua jurisdição, torna-se inócuo diante de questões que atravessam mais de uma jurisdição, que vão desde a corrupção, a pirataria em alto-mar, o tráfico internacional, a remessa de ativos para paraísos fiscais e o sequestro internacional de crianças, até questões meramente processuais. Sob essa ótica, “surge a necessidade de se obter cooperação para que determinado Estado possa fazer valer suas normas e decisões em território de outro Estado” (RAMOS, 2015b, p. 4).

Ao identificar esses desafios contemporâneos, Anne-Marie Slaughter assevera que as concepções clássicas sobre soberania “estão sob ataque”, apontando os dois principais

---

social ao abrir mão de sua liberdade irrestrita e centralizar o poder nas mãos do soberano, outorgando-lhe autoridade e capacidade de dizer o Direito (*jurisdiction*). É nesse sentido que, para Hobbes, não há direito sem Estado: “os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém (2003, p. 143)”.



obstáculos da soberania westfaliana na atualidade: (i) o desafio de sua efetividade e (ii) o desafio da interferência (2004, p. 283-285). As observações de Slaughter evidenciam que a soberania westfaliana não é mais capaz de acompanhar as transformações da sociedade internacional, notadamente pela incapacidade dos Estados de atingirem os seus objetivos pela ação individual, diante da interdependência econômica e política contemporânea, o que implica na sua deficiência em prover segurança, estabilidade econômica, prosperidade e padrões mínimos de vida, isto é, de governar sua população efetivamente. Logo, ela deve ser reconfigurada para melhor se amoldar ao novo axioma da centralidade dos direitos humanos que norteiam toda a lógica dos ordenamentos jurídicos democráticos. A autora argumenta que essa *nova soberania* é o direito e a capacidade de participar das instituições internacionais, trabalhando coletivamente para atingir fins que jamais seriam conquistados isoladamente (SLAUGHTER, 2004, p. 286).

A forma como essas redes são operacionalizadas é o ponto chave para entender como a soberania é remodelada no século XXI. A dinâmica das relações internacionais, para Slaughter, deixa de ter o Estado como ator principal, na figura da cúpula do governo, e abre espaço para a participação de organizações não governamentais e, sobretudo, das instituições governamentais (judiciárias, administrativas, legislativas). Há uma fragmentação do exercício da soberania que, embora pareça enfraquecer o Estado, acaba por fortalecê-lo ao estender o alcance de seus organismos. Afinal, se a nova soberania significa participar de fóruns internacionais, blocos de integração e redes de cooperação, quanto maior for essa participação, maior será a capacidade do Estado em difundir os seus valores e atingir os seus propósitos por meio de esforços cooperacionais (SLAUGHTER, 2004, p. 325-327).

### **3 A NOVA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS**

A abertura dos ordenamentos jurídicos à cooperação internacional é sintomática da mudança de paradigma da soberania, e esse fenômeno foi captado por Peter Häberle (2007) ao descrever a passagem do Estado Constitucional Nacional para o Estado Constitucional Cooperativo, aberto ou “pós-nacional”. A soberania, sob a ótica do autor, deixa de se realizar sob pressupostos absolutistas e nacionalistas, e é relativizada pela interpretação do texto constitucional em conjunto com os demais ordenamentos jurídicos ao redor do mundo.





Dentre as principais consequências do Estado Constitucional Cooperativo está a realização cooperativa dos direitos humanos, o que significa que “qualquer Estado que busque proteger direitos humanos tem interesse na cooperação jurídica internacional, que assegura, em última análise, o *direito de acesso à justiça*” (RAMOS, 2018, p. 452).

Diferente da cooperação internacional *lato sensu*, que se sucede no prisma das relações internacionais (a qual tratou-se até aqui), a cooperação jurídica internacional possui outras implicações e compreende aspectos mais específicos da relação entre jurisdições, relacionados à garantia do acesso à justiça pela via processual – cível e criminal. É, portanto, uma *espécie* da cooperação interestatal que visa enfrentar do ponto de vista jurídico os limites da jurisdição dos Estados. Logo, como seu objeto está diretamente ligado à gestão dos conflitos sobre o *dizer o Direito*, isso é, em exercer a jurisdição, a cooperação jurídica internacional se expressa como uma vertente do Direito Internacional Privado, mas que atualmente ganha outros contornos em razão da necessidade de se adotar uma visão sistêmica do Direito Internacional.

Os manuais tradicionais definem a cooperação jurídica internacional como um *instrumento*, uma ferramenta processual para atingir um fim específico, inserindo-a em um “compartimento” do DIPr. Nádia de Araújo a descreve como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro” (2011, p. 292). Dolinger e Tiburcio indiretamente a classificam como uma *diligência* a ser realizada fora dos limites territoriais do país em que tramita o processo, ou que exija que a decisão proferida em uma jurisdição produza efeitos em outra (2020, p. 833).

Avançando no raciocínio, para além de aspectos meramente processuais, André de Carvalho Ramos retrata a cooperação jurídica internacional como um “conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e Organizações Internacionais, com o objetivo de facilitar e concretizar o acesso à justiça” (2018, p. 444). Essa concepção parece ser a que melhor se amolda à nova cooperação jurídica internacional, por: (i) compreender que ela não se resume à meros instrumentos processuais; (ii) pensar o Direito Internacional Privado a partir de lentes sistêmicas do direito internacional (e a sua relação com os ordenamentos domésticos); (iii) identificar as dimensões horizontais e verticais da cooperação, tratando das Organizações Internacionais; e (iv) indicar o seu objeto central, o acesso à justiça.



Nessa perspectiva, considerando a expansão do direito internacional e o alinhamento dos ordenamentos jurídicos em direção à pedra angular dos direitos humanos, não causa espanto que o escopo da cooperação jurídica internacional tenha se alterado nas últimas décadas. Se o seu objetivo final é o acesso à justiça, ela acompanha o Estado de Direito. É o seu reflexo.

Destarte, a proposta contemporânea dessa disciplina não é estudar aquilo que se extrai dos manuais clássicos de Direito Internacional Privado<sup>6</sup>. Deve haver um rompimento com o pensamento clássico em matéria de jurisdição territorial, adotando-se uma perspectiva que foge do tratamento tradicional da cooperação, que agora não se dá apenas no campo interestatal, mas também por meio de outros atores no cenário internacional. Emerge, assim, a necessidade de se criar uma interpretação a partir do diálogo desses sistemas que não possuem mais fronteiras visíveis, concebendo uma jurisdição que considere aspectos universais e locais, abandonando o paradigma das soberanias fechadas em si.

Torna-se perceptível que o modelo de soberania apontado por Slaughter cria uma nova lógica de relação entre o direito internacional tradicional e o direito interno, dando origem a diferentes tecnologias no campo do direito internacional público e do direito internacional privado, que exigem o manuseio competente de normas e mecanismos de ordenamentos jurídicos distintos. É o desafio da sistematização, diante de tanta heterogeneidade, que demanda um olhar sistêmico do direito internacional e do direito interno, impondo-se uma releitura da rigidez da soberania, do positivismo jurídico e do sentido teleológico do direito a partir da centralidade dos direitos humanos.

#### 4 A CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE SENTENÇAS

Após a superação da soberania *top-down*, a função de julgar e pacificar os conflitos foi transferida do imperador aos magistrados, que são igualmente imbuídos de *jurisdição*, “pois falar em diversas jurisdições num mesmo Estado significaria afirmar a existência, aí, de uma pluralidade de soberanias, o que não faria sentido; a jurisdição é, em si mesma, tão uma e

---

<sup>6</sup> A bem da verdade, fica cada vez mais difícil rotular ou compartimentalizar a cooperação jurídica internacional. Quando se considera tratados internacionais em matéria de colaboração processual para a investigação de crimes transnacionais, por exemplo, é inconteste que a tônica se insere no âmbito do direito internacional público; mas também no direito internacional privado e, por conseguinte, na cooperação jurídica internacional. Da mesma forma, é impossível lidar com o dilema do sequestro internacional de crianças sem trabalhar com as dimensões das relações internacionais, do direito internacional público e privado e do direito constitucional e processual doméstico.





indivisível quanto o próprio poder soberano” (CINTRA, 2010, p. 160). Contudo, para melhor administração dessa atividade estatal, que é a garantia do acesso à justiça pela prolação de uma sentença, há uma divisão de *competências* entre os julgadores que se dá segundo critérios predeterminados em lei.

A expressão *acesso à justiça* determina as duas finalidades do sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e resolver suas controvérsias sob o amparo do Estado: “primeiro, ele deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8). Contudo, a presente discussão se limita ao *acesso internacional à justiça*, na sua perspectiva de busca, na jurisdição estrangeira, pelo reconhecimento e execução de um direito já garantido por sentença proferida pela jurisdição de origem da condenação, cujo cumprimento não foi satisfeito.

Nesse sentido, a circulação de sentenças estrangeiras nos leva a reflexões mais profundas a respeito da extensão e dos limites da jurisdição vis-à-vis outros Estados soberanos. A principal questão a ser enfrentada versa sobre a extensão extraterritorial da jurisdição. Na ausência de tratado ou regra específica que distribua a competência dos Estados no âmbito internacional, não há um intermediador, um Leviatã que resolva esse impasse, levantando a dúvida sobre os critérios de fixação da *jurisdição internacional*.

Como fora destacado, a soberania nasce absoluta, com a percepção de que os Estados podiam exercer sua jurisdição extraterritorial de forma ilimitada – mesmo sem qualquer elemento de conexão – até que uma norma internacional a restringisse. Tal posicionamento foi corroborado no precedente *S.S Lotus*<sup>7</sup>, da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), órgão judicante da Sociedade das Nações (antecessora da ONU).

Não obstante, o Caso S.S. Lotus foi superado e o Direito Internacional contemporâneo inverteu essa interpretação extensiva: para não configurar um ilícito internacional, a jurisdição extraterritorial dos Estados deve estar compatível com o Direito Internacional. Passa-se a proibir a extensão livre da jurisdição sem que com ela haja qualquer vínculo (ainda que indireto), de modo que aquele que desejar expandir sua jurisdição territorial deve estar

<sup>7</sup> Ao final, a CPJI entendeu que os Estados possuem uma ampla margem de discricionariedade sobre a aplicação de suas jurisdições, que só pode ser restringida pelo Direito Internacional – eis a origem do *Princípio Lotus*. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_10/30\\_Lotus\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_10/30_Lotus_Arret.pdf)>. Acesso em 15 mar. 2021.



apoiado em alguma norma permissiva de Direito Internacional<sup>8</sup>. Em outras palavras, essa transformação passou a requerer, para o exercício legítimo da jurisdição, *elementos de conexão*<sup>9</sup> entre o Estado legislador e a conduta que ele visa regular aprovados pelo Direito Internacional (LOWE, 2003, p. 336).

Nesse sentido, caso o Estado exerça a sua jurisdição em alguma demanda que com ele não possua qualquer elemento de conexão, estaremos diante de uma *jurisdição exorbitante* ou *abusiva*, por violação da soberania à luz do direito internacional contemporâneo. Em tempo, esse é um dos grandes desafios contemporâneos sobre matéria jurisdicional: determinar a extensão e os limites da jurisdição de cada Estado soberano no mundo globalizado.

Com efeito, as normas sobre o exercício da jurisdição são fundamentais para o tema da Cooperação Jurídica Internacional, sobretudo na homologação de sentenças estrangeiras, pois, se não se reconhece a jurisdição, não se coopera com essa jurisdição. Ressalta-se que não é possível falar em um dever absoluto de cooperar, mas, sim, no dever de avaliar o pleito cooperacional a partir da centralidade dos direitos humanos e do acesso à justiça, traduzindo as recusas em cooperar na gramática de direitos.

Cabe frisar, por fim, que embora uma parte da doutrina não considere o pedido de homologação de sentenças estrangeiras como uma espécie da cooperação jurídica internacional, por ser movida pela parte interessada e não haver uma interação direta entre os tribunais envolvidos, isso não a desqualifica pela necessidade de os Estados empreenderem esforços conjuntos para resolverem um litígio de caráter transnacional – são meras questões incidentais (SOARES, 2015, p. 56).

#### 4.1 O regime jurídico da homologação de sentenças estrangeiras no Brasil

Dentre as variações existentes dos modelos de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, o Brasil adota o modelo da autorização<sup>10</sup>, na sua versão de controle limitado via juízo de delibação, sem exigir reciprocidade com o país que prolatou a decisão. A

<sup>8</sup> Dois precedentes são paradigmáticos para a superação do Caso Lotus, ambos provenientes da Corte Internacional de Justiça (CIJ), sucessora da CPJI: (i) o caso *Barcelona Traction* (1970) e (ii) o caso *Congo Vs. Bélgica* (2002). Ver RAMOS, 2018, p. 191.

<sup>9</sup> Dois elementos de conexão (ou “bases de jurisdição”) são pacificamente permitidos pelo direito internacional: (i) a territorialidade, isto é, circunstâncias que se iniciam ou se concluem em seu território ou que nele produzam efeitos; (ii) e a nacionalidade (LOWE, 2003, p. 336-342).

<sup>10</sup> A “autorização” pode ser materializada de várias maneiras: (i) permitindo a revisão absoluta do mérito, proferindo-se uma nova sentença; (ii) revisando-se relativamente o mérito, homologando a decisão estrangeira; (iii) ou pelo controle limitado, fundado na aferição de aspectos específicos da sentença sem adentrar o mérito da causa (RAMOS, 2018, p. 470).



regra geral é que o *pedido* seja transportado pelo *veículo* da ação constitutiva de homologação de sentença estrangeira, proposta pela parte perante o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, por força do art. 105, inciso I, alínea “i”, da CRFB/88<sup>11</sup>.

Dessa forma, a obtenção do *exequatur* (cumpra-se!) está sujeita ao filtro do *giudizio di delibazione* (juízo de delibação), instituto que se originou em 1865 no Código de Processo Civil italiano. Nas palavras do mestre Amílcar de Castro, a delibação no sentido processual significa que “o tribunal, tomando conhecimento da sentença estrangeira, para mandar executá-la, toca de leve apenas em seus requisitos externos, examinando sua legitimidade, sem entrar no fundo, ou no mérito do julgado” (2008, p. 477).

Sob essa ótica, ao contrário das ações de conhecimento, que autorizam a *cognição plena* ou *exauriente* dos fatos e das provas colacionadas aos autos, o juízo de delibação impõe uma *cognição limitada* ou *parcial* quanto à amplitude do debate das partes e consequentemente da cognição do STJ, mas sem limites quanto ao objeto cognoscível, ou seja, as condições de homologabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro podem e devem ser examinadas com profundidade (WATANABE, 2012, p. 75-76).

Essa característica do sistema do juízo de delibação brasileiro implica em sua natureza de *contenciosidade limitada*, por (i) não comportar a apreciação da questão de fundo do mérito e (ii) limitar a análise do pedido a certos pressupostos e requisitos formais, estabelecidos nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil (CPC), arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ, dispositivos que compõem o regime jurídico da homologação de sentenças estrangeiras no Brasil.

Conjugando os referidos dispositivos, nota-se que algumas das condições de homologabilidade são mais objetivas e facilmente identificáveis, a exemplo (i) da autenticidade e autenticação consular dos documentos, (ii) da tradução, (iii) da verificação de citação regular no processo de origem como garantia do contraditório e da ampla defesa (ainda que o réu seja revel), (iv) da eficácia ou executoriedade da sentença no país em que foi proferida, e (v) do trânsito em julgado (*res judicata*).

Em outro sentido, as demais condicionantes possuem certa plasticidade e abrem margem para a subjetividade do julgador do pleito cooperacional, especialmente em razão de

<sup>11</sup> Admite-se, contudo, uma exceção: o art. 19 do Protocolo de Las Lenãs (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa) autoriza que o *pedido* seja transportado pela *carta rogatória*. O acordo foi firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile.



alguns conceitos jurídicos indefinidos que refletem a desconfiança ainda existente entre os Estados e a ausência da padronização dos aspectos da cooperação jurídica internacional. Trata-se (i) do requisito da sentença ter sido proferida por uma *autoridade competente* e (ii) da ausência de ofensa à ordem pública e à dignidade da pessoa humana.

O pressuposto da *autoridade competente* compreende três dimensões complementares: (i) em primeiro lugar, o órgão que proferiu a decisão deve ser competente de acordo com as *leis do seu foro*; (ii) em segundo lugar, a jurisdição não pode ter sido exercida de forma exorbitante ou abusiva, isto é, deve estar fundada em elementos de conexão autorizados pelo direito internacional; (iii) em terceiro lugar, o pedido de homologação não pode versar sobre hipóteses de competência exclusiva da jurisdição brasileira, prescritas no art. 23 do CPC. Não há, contudo, impedimento para a homologação de pedido cuja matéria seja de competência concorrente (arts. 21 e 22 do CPC)<sup>12</sup>.

Em seguida, destacam-se quatro usos do pressuposto da proteção da dignidade da pessoa humana na homologação de sentenças estrangeiras: (i) proíbe o reconhecimento de decisões que menosprezem direitos essenciais; (ii) condiciona a interpretação sobre o devido processo legal do processo que originou o veredito; (iii) impede homologação de sentença penal que imponha medida de segurança excessiva ou sentença cível que exija obrigação de fazer ou não fazer que restrinja a liberdade de determinado indivíduo; (iv) fundamenta o juízo de ponderação de direitos, isto é, a gramática a ser observada (RAMOS, 2015a, p. 9-10).

Por fim, uma última consideração sobre o pressuposto de ausência de ofensa à *ordem pública*. A ordem pública é conhecida como a *enfant terrible* (filha ou criança terrível) do Direito Internacional Privado, por se tratar da *trava de segurança* dos ordenamentos jurídicos que impede a aplicação da decisão ou do direito estrangeiro, se contrapondo aos propósitos de respeito à diversidade e do espírito de tolerância (CHEDLY, 2002, p. 149). Isso se sucede diante da plasticidade desse conceito, que corresponde a uma junção abstrata dos valores reputados fundamentais de uma determinada sociedade, referentes ao que ela considera como *bons costumes e moral*, qual é a sua *gramática de direitos* e quais são os limites que ela percebe de sua política externa (fechada em si, fundada em reciprocidade ou aberta à cooperação). Logo, esse vazio conceitual abre espaço para posicionamentos xenofóbicos e chauvinistas, que podem se intensificar nos momentos de desconfiança e crise na política mundial, comprometendo o sucesso da cooperação jurídica internacional.

<sup>12</sup> Inclusive, de acordo com o art. 24 do CPC, o legislador excluiu os efeitos da litispendência internacional.



Isso posto, verifica-se que a cognição limitada do juízo de delibação realizado pelo STJ restringe-se à análise dos requisitos *positivos* da sentença homologanda, isto é, que devem estar presentes, bem como de seus pressupostos *negativos* que, se verificados, obstam o seu reconhecimento e execução.

## 5 O VÉU CORPORATIVO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

No universo do *dever ser*, a simples satisfação das formalidades e pressupostos exigidos pela legislação bastariam para a homologação de sentenças estrangeiras. Todavia, é tarefa do jurista olhar para as coisas como *elas são*, detectando as falhas e incongruências dos sistemas normativos que opera. Para fins da presente discussão, observa-se que outros obstáculos se colocam no caminho do acesso internacional à justiça, para além das condições de homologabilidade previstas no regime jurídico brasileiro, relativos à dificuldade de se romper o véu corporativo de empresas multinacionais na tentativa de responsabiliza-las por danos causados à terceiros.

O problema foi identificado décadas atrás por José Eduardo Faria, quando notou que a política passou a ser substituída pelo mercado como instância privilegiada de regulação social e inverteu-se o poder decisório do Estado para os organismos multilaterais e conglomerados multinacionais (1997, p. 43-45). Isso se sucedeu (e se sucede cada vez mais intensamente) em razão da alta mobilidade dos fatores de produção, da transnacionalização dos mercados e da volatilidade dos capitais financeiros, que geram a erosão dos padrões regulatórios e de bem-estar social. Em outras palavras, as grandes empresas se movem em direção aos países onde encontrarem o menor custo possível de produção, normalmente relacionado a direitos previdenciários, trabalhistas e tributários e, na mesma medida, se evadem dos territórios que ameacem a maximização dos lucros, seu objetivo final.

Esse fenômeno cria um ambiente de desterritorialização que coloca em xeque o exercício do poder jurisdicional do Estado, uma vez que a mesma facilidade que o grande capital encontra para se estabelecer dentro de um determinado território, pela sua oferta de investimentos, geração de (sub)empregos e de aumento da receita fiscal, é percebida por sua capacidade de remover seus ativos e instalações na hipótese de querer se escusar do cumprimento de alguma medida judicial ou sentença condenatória.

Por esses motivos, a negativa de acesso à justiça no foro que proferiu a sentença faz nascer a necessidade de buscar abrigo em outra jurisdição por meio da ação homologatória,



redirecionando os seus efeitos para uma filial, sucursal ou subsidiária da multinacional condenada.

Em tempo, enquanto as filiais e sucursais possuem o mesmo significado de *estabelecimento comercial* vinculado à controladora estrangeira e se diferem apenas quanto à capacidade das primeiras em terem mais autonomia gerencial do que as segundas, sendo consideradas equivalentes para fins de exercício de jurisdição, as subsidiárias são empresas brasileiras por se constituírem segundo a legislação pátria (TIBURCIO, 2019, p. 66-69).

A grande barreira à homologação, portanto, reside no argumento majoritariamente aceito pelos países – inclusive o Brasil – das subsidiárias possuírem autonomia e personalidade jurídica própria, impedindo a sua responsabilização por atos praticados por outro membro do grupo econômico ou conglomerado multinacional. É sob essa perspectiva que a pessoa jurídica *supostamente autônoma* se escusa da condenação escondendo-se atrás do *véu corporativo*. Segundo Tiburcio,

Pontes de Miranda, entretanto, defendeu posição distinta: filial, sucursal ou agência são exemplos da projeção da empresa por estabelecimento secundário, que pode ou não corresponder a outra pessoa física ou jurídica (a subsidiária estaria incluída nesse conceito). Esse ponto é muito importante, pois pelo entendimento minoritário de Pontes a subsidiária brasileira pode figurar no polo passivo no lugar da controladora estrangeira (TIBURCIO, 2019, p. 66).

Não obstante, é evidente que a aproximação entre as fronteiras, a nova lógica de relação entre o internacional e o local e a desterritorialização do capital demandam a revisão dessa tese predominante. Se, do ponto de vista do ordenamento jurídico interno, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada em casos de fraude, abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o mesmo deveria se suceder em relação ao véu corporativo das multinacionais nessas circunstâncias. Não se advoga, contudo, pelo rompimento do véu de forma indiscriminada. Longe disso, entende-se que deve haver prova, no mínimo, de ligação entre a demanda e as atividades empresárias desenvolvidas pela pessoa jurídica originalmente condenada e a pessoa jurídica que se pretende redirecionar os efeitos da sentença, autorizando o exercício da jurisdição brasileira nos moldes do art. 21, inciso I e parágrafo único do CPC. Isso porque, embora se tente defender a autonomia completa das subsidiárias, é evidente que o arranjo global dessas empresas não é feito ao acaso e que elas não competem entre si, mas, ao contrário, se complementam na busca de potencializar a acumulação do capital privado e a conquista de novos mercados.





A bem da verdade, diante dos problemas identificados por Faria, a tentativa de acionar uma filial, sucursal ou subsidiária se mostra como a alternativa derradeira para a concretização do acesso à justiça<sup>13</sup>. Nesse sentido, à luz da nova cooperação jurídica internacional, essa conclusão nos conduz à alternativa de reconhecer a possibilidade de homologar a sentença estrangeira mesmo diante de um vínculo eventualmente frágil ou indireto com a jurisdição brasileira, ainda que não estejam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica/rompimento do véu corporativo, evitando-se uma denegação de justiça.

Tal argumento corresponde ao que a doutrina denomina de *jurisdição de necessidade* (*fórum necessitatis*), uma hipótese de ampliação da jurisdição fundada “no dever dos Estados, amparado na proteção internacional de direitos humanos, de assegurar o acesso à justiça e ao devido processo legal a *todos* os seres humanos e não somente àqueles que tenham algum tipo de vínculo com o foro”, quando se verificar que “(i) não há outra jurisdição para apreciar o caso ou (ii) a jurisdição estrangeira não oferece o devido processo legal com base nos parâmetros internacionais (...)” (RAMOS, 2018, p. 246).

Ademais, essa espécie de jurisdição não é estranha ao ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de haver previsão expressa apenas para a proteção do alimentando (art. 22, I, “a” e “b” do CPC) e do consumidor<sup>14</sup> (art. 21, I e art. 22, II, ambos do CPC), esse rol não é taxativo, pois “não se pode admitir uma faculdade do Poder Legislativo de estabelecer restrições ao

<sup>13</sup> Na esfera internacional, dois casos emblemáticos são identificados por Tiburcio (2019, p. 68-70): 1) *Frummer v. Hilton Hotels International Inc.* [227 NE 2. 851 (NY Court of Appeals 1967)], que versa sobre o pedido de responsabilização do Hotel Hilton de Nova Iorque pelo escorregão de um hóspede ocorrido no Hotel Hilton de Londres. Segundo consta, a reserva foi feita naquele primeiro, que opera como agência do segundo, permitindo a sua responsabilização. 2) O acidente do navio petroleiro *Amoco Cadiz* em águas territoriais da França, que provocou um derramamento de 1.6 milhões de barris de petróleo. Consta que (i) a embarcação possuía bandeira da Libéria e (ii) o seu armador pertencia a empresa liberiana Amoco Transport, que por sua vez havia sido adquirido da empresa Amoco Tankers, também liberiana. Não obstante, as empresas envolvidas no acidente eram subsidiárias integrais da Standard Oil, empresa norte-americana que posteriormente foi demandada e condenada por um tribunal de Chicago com base no critério gerencial e econômico (a empresa estadunidense participava diretamente das decisões relacionadas aos navios liberianos).

<sup>14</sup> Vale o registro do REsp n. 63.981-SP (“Caso Panasonic”), julgado pelo STJ em 11 de abril de 2000: A subsidiária *Panasonic do Brasil LTDA* foi responsabilizada pela venda de uma filmadora com defeito de fabricação realizada pela Panasonic dos EUA a um consumidor brasileiro, mesmo que tal produto não fosse à época comercializado no Brasil. Considerou-se a formação do conglomerado multinacional, a despeito da autonomia e independência das subsidiárias, pois “não há como dissociar a imagem da recorrida ‘Panasonic do Brasil LTDA’ da marca mundialmente conhecida ‘Panasonic’; ‘logo, se aquela se beneficia desta, e vice-versa, devem, uma e outra, arcar igualmente com as consequências de eventuais deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável que seja o consumidor, a parte mais frágil nessa relação, aquele a suportar as consequências negativas da venda feita irregularmente” (BRASIL, 2000).



acesso à justiça sem qualquer comprometimento com outros princípios e garantias fundamentais” (TIBURCIO, 2019, p. 260).

### 5.1 Caso Chevron-Texaco (The “Amazon Chernobyl”) – SEC nº 8.542

Em 2003 foi ajuizada no Equador a ação que viria a ser conhecida como “Caso Lago Agrio”, buscando a indenização pelos gravíssimos danos ambientais e violações de direitos humanos de trinta mil indígenas e ribeirinhos, causados durante a atuação de um consórcio de empresas voltado à exploração de petróleo na Amazônia Equatoriana, formado pela *TexPet* (Texaco Petroleum Company, subsidiária da Texaco Inc.), *Gulf Ecuatoriana de Petróleo* e *Petroecuador*, entre 1964 e 1992. Estima-se que, além dos derramamentos acidentais, as empresas deliberadamente despejaram 19 bilhões de galões de resíduos tóxicos e 16,8 milhões de galões de petróleo bruto no meio ambiente, reduzindo os custos de tratamento adequado e monitoramento sustentável da extração (PIGRAU, 2014, p. 4-5)<sup>15</sup>.

A demanda foi proposta em face da *Chevron Corporation*, pois, segundo os autores, uma de suas subsidiárias *Keeppep Inc.* se fundiu à *Texaco Inc.*, esta última que explorou petróleo equatoriano por meio de sua subsidiária *TexPet*. A ação prosseguiu entre alegações de autonomia e independência das subsidiárias indiretas, denúncias por parte da *Chevron* de fraude e corrupção processual pelos autores, que envolviam desde o suborno dos peritos até o juiz da causa, até que em 2012 o Tribunal de Apelação no Equador confirmou a sentença proferida em 1ª instância pela Província de Sucumbios, condenando a *Chevron Corporation* ao pagamento da indenização no valor de 8,6 bilhões de dólares.

A despeito das tentativas da *Chevron* de se escusar da condenação, os autores do Caso Lago Agrio começaram uma segunda batalha contra a multinacional: a busca pelo cumprimento da sentença. Impossibilitados de se valerem da soberania do Equador para tanto, já que nem a *Chevron*, nem as suas subsidiárias *Texaco Inc.* e *TexPet* se encontravam em solo equatoriano, os autores buscaram a homologação da sentença no Canadá, na Argentina e no Brasil.

<sup>15</sup> Essa exploração predatória (i) aumentou o nível de desnutrição infantil (43%), elevando o nível de mortalidade (143/1000 nascimentos), (ii) aumentou a quantidade de casos de câncer da população, diante da contaminação de mercúrio, com cerca de 32% de mortes por essa causa, (iii) aumentou a quantidade de abortos espontâneos (2.5 vezes maior do que em comparação com outras comunidades que não foram expostas à exploração), (iv) causou a morte de animais, diminuindo a quantidade de caça disponível para os povos indígenas e (v) obrigou os ribeirinhos a utilizarem água contaminada, por falta de outras opções viáveis, expondo-os a outras doenças. Além dos impactos ambientais, o domínio da região pelas petrolíferas criou um cenário de violação de direitos humanos generalizado, com denúncias de violência sexual, discriminação, perda de terras e deslocamento forçado de indígenas (PIGRAU, 2014, p. 5).



No Canadá, a demanda foi proposta em face de *Chevron Canadá LTD.*, *Chevron Canadá Finance Limited* e *Chevron Canada Resources*, mas restou frustrada diante do reconhecimento, pela Corte Superior de Ontário, da separação entre as subsidiárias canadenses e a matriz norte-americana, mantendo o véu corporativo intacto (NAVARRO, 2019, p. 218). Na Argentina, embora tenha-se autorizado inicialmente o bloqueio de ativos da subsidiária local, em função da matriz possuir a integralidade de suas ações (!), a decisão final optou por reconhecer a independência, autonomia e personalidade jurídica distinta da *Chevron* argentina, também preservando o véu corporativo (NAVARRO, 2019, p. 216). No Brasil, o resultado não foi diferente.

### 5.1.1 A tentativa de homologação perante o STJ

“*The Amazon Chernobyl*”: Esse é o título que inaugura a petição inicial da ação homologatória proposta perante o STJ por 48 (quarenta e oito) requerentes indígenas e ribeirinhos, em face da multinacional norte-americana *Chevron Corporation*<sup>16</sup>. De apenas 10 (dez) páginas, a exordial cinge-se à breve exposição dos fatos e da satisfação das condições de homologabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, requerendo o reconhecimento e a execução da sentença equatoriana que condenou a *Chevron Corporation* ao pagamento da indenização no montante de aproximadamente 9 bilhões de dólares.

Os principais fundamentos da *Chevron Corporation* para o indeferimento da homologação era (i) a falta de jurisdição brasileira, pois a *Chevron Corporation* não possui nem domicílio, nem bens no Brasil, de onde também deflui sua ilegitimidade passiva; (ii) a falta de interesse de agir dos autores e do Estado brasileiro para a homologação; (iii) e a impossibilidade de supressão do princípio da personalidade jurídica, visto que a *Chevron Brasil* é subsidiária em sétimo grau da *Chevron Corporation*. Tais alegações defensivas foram rebatidas na réplica, incluindo (i) a ressalva direcionada aos julgadores sobre os limites do juízo deliberatório da ação de homologação, que os impedia de adentrar na análise da engenharia societária do conglomerado multinacional *Chevron*, e (ii) a demonstração do elemento de conexão fundado na existência de subsidiária brasileira do mesmo grupo econômico, que também explora petróleo em território brasileiro, aqui possuindo bens<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> A petição pode ser lida em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw1091.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>17</sup> Estranhamente, o Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo indeferimento do pedido com fundamento em questão que, para ser considerada e obstar a homologação, excederia a cognição limitada do



Encerrados os debates, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão proferiu seu voto. Inicialmente, verificou a total regularidade dos requisitos formais de homologabilidade. Em seguida, o Min. Relator enfrentou a questão da jurisdição. De início, destacou que o juiz brasileiro só deve atuar em causas com elementos de estraneidade se, de alguma forma, houver possibilidade de tornar sua decisão *útil e efetiva*. Segundo ele, isso é o que caracteriza uma *jurisdição razoável*, além da existência de elementos de conexão entre a soberania do Estado e o caso concreto a ele submetido. Prosseguindo na *delibação*, afirmou que a ação homologatória possui natureza de ação própria, e como tal deve observar as condições da ação, com a ressalva de que não cabia “perquirir acerca da ilegitimidade da Chevron Corporation para integrar o polo passivo da demanda originária, nem para averiguar a engenharia societária” (BRASIL, 2017). Isso implicou na conclusão de que o interesse jurídico do Brasil e, portanto, da homologação, dependia da verificação do pedido e de causa de pedir deduzidos da inicial, “visto que qualquer indagação mais profunda esbarraria na solução meritória” (BRASIL, 2017).

Com relação à *causa de pedir*, o Min. Relator observou que ela se baseava na condenação, por graves danos ambientais decorrentes da exploração de petróleo, da empresa norte-americana *Chevron Corporation*, constituída e sediada nos EUA, mas que também exercia suas atividades no Brasil por meio de sua subsidiária em Campo de Frade/RJ. Todavia, apesar do aparente cuidado com a cognição limitada do juízo de delibação, as páginas seguintes do voto foram dedicadas a demonstração da separação entre a *Chevron* norte-americana e a *Chevron* brasileira, apontando a ausência de vínculo ou conexão com a jurisdição por não envolver partes brasileiras ou domiciliadas no Brasil e por não se referir a fatos ocorridos no país ou obrigações a serem cumpridas em território nacional.

Para tanto, o Min. Relator sustentou que as subsidiárias são pessoas jurídicas com personalidade e patrimônio próprio, insuscetíveis (via de regra) de serem responsabilizadas por débitos imputados a outra sociedade do mesmo grupo econômico, ainda que da empresa controladora. Logo, a pessoa jurídica *Chevron Brasil Petróleo LTDA.* não poderia sofrer os efeitos da execução da sentença (i) por não ter integrado o polo passivo da lide originária e (ii) por ser subsidiária direta da *Chevron Amazonas LLC* e da *Chevron Latin America Marketing LCC*, ambas subsidiárias de sétimo grau da demandada *Chevron Corporation*.

---

juízo de delibação: a existência de decisão norte-americana que reconheceu a fraude e a corrupção do processo equatoriano, concluindo pela ofensa à ordem pública caso a sentença fosse homologada.



Em conclusão, após tecer comentários sobre a existência de fraude no processo de origem, o Min. Relator votou pela não homologação em razão (i) da inexistência de jurisdição brasileira e, por conseguinte, (ii) da falta de interesse processual dos requerentes, já que a homologação não seria útil e efetiva, diante da impossibilidade de romper o véu corporativo e atingir os bens e ativos da subsidiária brasileira. Por unanimidade *apenas* quanto ao fundamento *de ausência de jurisdição brasileira*, a Corte Especial do STJ acompanhou o Min. Relator e indeferiu o pedido de homologação da sentença equatoriana<sup>18</sup>.

Diante do exposto, a despeito do contexto de violações sistemáticas de direitos humanos e dos danos irreparáveis ao meio ambiente provocados pela exploração predatória de petróleo na Amazônia Equatoriana, verifica-se que o acesso à justiça dos povos indígenas e dos ribeirinhos foi negado em quatro instâncias diferentes: no Equador, pela evasão do grupo *Chevron* do território; e no Canadá, na Argentina e no Brasil, pela proteção do véu corporativo, reconhecendo-se a autonomia e a personalidade jurídica própria das subsidiárias, apesar de integrarem o mesmo grupo econômico e explorarem a mesma atividade produtiva de forma globalizada.

À luz dessas considerações, o resultado teria sido diferente caso o STJ não excedesse o juízo de delibação e adentrasse na análise da engenharia societária do grupo *Chevron*. Não obstante, ainda que a cognição limitada do sistema delibatório fosse ampliada, o acesso internacional à justiça poderia ter sido garantido (i) rompendo-se o véu corporativo, com fundamento no abuso do direito de personalidade jurídica na condução das atividades em solo equatoriano, que causaram a devastação do ecossistema local, ou (ii) pelo reconhecimento de elementos de conexão indiretos do caso com a jurisdição brasileira (*Chevron Brasil Petróleo LTDA.*), baseado no dever da proteção internacional de direitos humanos (*forum necessitatis*).

O que causa perplexidade é que em julgado posterior, na Homologação de Decisão Estrangeira n. 410, o véu corporativo não foi um óbice para o acesso internacional à justiça (BRASIL, 2019). Nesse caso, porém, o pedido de homologação não foi feito por *indígenas* em face a um conglomerado multinacional, buscando a reparação por graves violações de direitos humanos, mas sim por uma *pessoa jurídica* em face de um grupo econômico, que dependia da cooperação do Estado brasileiro para se defender nos autos de outro processo em

<sup>18</sup> Vale destacar o voto da Min. Nancy Andrighi, que: (i) refutou a possibilidade de indeferir a homologação com base nas suspeitas de fraude processual, por entender exceder o juízo de delibação; e (ii) rechaçou o argumento da falta de interesse processual por haver um *direito autônomo à homologação*, isto é, primeiro se discute a satisfação das condições de homologabilidade para, no segundo momento, verificar se a sentença será exequível.



trâmite no Brasil, que versava sobre matéria já decidida na sentença estrangeira que se buscava homologar.

É constatar a afirmação de Faria: na *Era dos Conflitos de Direitos*, o meio ambiente e os direitos humanos lutam com *panelas de barro*, enquanto a acumulação privada e o grande capital detêm as *panelas de ferro*. Sabe-se qual delas irá quebrar.

## 6 CONCLUSÃO

Os desafios contemporâneos relacionados à aproximação entre as fronteiras e a ocorrência cada vez mais frequente de fatos plurilocalizados demandam a revisão das estruturas políticas erguidas no passado. Nesse sentido, a soberania westfaliana enfrenta grandes obstáculos à sua efetividade, tornando-se inócua diante de questões que atravessam mais de uma jurisdição e colocam em xeque a capacidade de controle e regulação do Estado. Conforme identificado, a reorganização dos processos produtivos, a transnacionalização dos mercados e a volatilidade dos capitais financeiros geraram uma nova forma de poder, desterritorializado, exigindo, mais do que nunca, a cooperação interestatal como solução para a garantia de direitos humanos e do acesso à justiça.

Nota-se, a partir dessa constatação, que o Direito Internacional Privado e a Cooperação Jurídica Internacional ganham uma nova roupagem no século XXI em função da centralidade dos direitos humanos e da abertura dos ordenamentos jurídicos ao direito internacional, demandando um olhar sistêmico que conjugue aspectos locais e globais, a releitura da rigidez da soberania, do positivismo jurídico e do sentido teleológico do direito, bem como o rompimento com o pensamento clássico em matéria de jurisdição territorial, que foge do pensamento tradicional da cooperação entre soberanias.

Verificou-se, sobretudo, que outros obstáculos se colocam no caminho do acesso internacional à justiça pela via da homologação de sentenças estrangeiras, para além das condições de homologabilidade previstas no regime jurídico brasileiro. Trata-se da dificuldade em romper o robusto véu corporativo formado pelos grandes conglomerados multinacionais, redirecionando os efeitos da sentença para uma de suas filiais, sucursais ou subsidiárias, já que a tese majoritária adotada pelos países, inclusive o Brasil, defende a completa autonomia, independência e personalidade jurídica distinta dessas empresas. Tal problemática foi materializada no presente trabalho pelo estudo do Caso Chevron-Texaco (SEC n. 8.542), analisando-o a partir dos limites do juízo de delibação realizado pelo Superior





Tribunal de Justiça. Observou-se que a cognição limitada do sistema de deliberação foi ampliada pelos julgadores, porém com a finalidade de preservar o véu corporativo e denegar o acesso internacional à justiça.

À vista de um mundo cada vez mais interconectado e desterritorializado, tal argumento deve ser superado. Afinal, na perspectiva dos Direitos Humanos é extremamente perigoso deixar nas mãos das empresas o alcance do acesso à justiça, e é nesse sentido que se manifesta a necessidade da cooperação para se estender o alcance das soberanias estatais, retomando as rédeas acerca da autoridade em *dizer o direito* das mãos do mercado.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Homologação de Decisão Estrangeira 410/NL**. Brasília, 20 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557601571/homologacao-de-decisao-estrangeira-hde-410-nl-2017-0061034-6>>. Acesso em 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 63.981/SP**. Brasília, 11 de abril de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/330218/recurso-especial-resp-63981-sp-1995-0018349-8>>. Acesso em 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada 8.542/EX**. Brasília, 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557068618/sentenca-estrangeira-contestada-sec-8542-ex-2013-0081095-1/inteiro-teor-557068622>>. Acesso em 15 mar. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CHEDLY, Lotti. **L'ordre public en droit international privé, instrument de chauvinisme, d'imperialisme e ou d'universalisme?** In: Imperialism And Chauvinism In The Law. Colloquium, Swiss Institute of Comparative Law, Lausanne (Switzerland), 3–4 October, 2002, pp. 149-167.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020 (ebook).

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos e globalização econômica**: notas para uma discussão. Estudos Avançados, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 43-53, Aug. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 mar. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: Matéria, forma e poder de uma República eclesiástica e civil. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003 – Clássicos Cambridge de filosofia política.

LOWE, Vaughan. **Jurisdiction**. In: EVANSA, Malcom (ed.). International Law. New York: Oxford University Press, 2003, p. 329-355.

MENEZES, Wagner. **Cooperação Jurídica Internacional e seus Paradoxos**. In: RAMOS, André de Carvalho e MENEZES, Wagner (orgs.). Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2015, pp. 16-49.

\_\_\_\_\_. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. **A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case**: multinationals and impunity. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p205](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205)>. Acesso em 15 mar. 2021.

PIGRAU, Antoni. **The Texaco-Chevron case in Ecuador**: Law and justice in the age of globalization. Revista Catalana de Dret Ambiental, v. V, n. 1, jun. 2014, pp. 1-43.

RAMOS, André de Carvalho. **A Construção do Direito Internacional Privado no Século XXI**: heterogeneidade e coerência. Tese (Concurso para provimento de cargo junto ao Departamento de Direito Internacional e Comparado) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana como obstáculo à homologação de sentença estrangeira**. Revista de Processo, v. 249, p. 31-55, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional privado e seus Aspectos Processuais**: a Cooperação Jurídica Internacional. In: RAMOS, André de Carvalho e MENEZES, Wagner (orgs.). Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2015b, pp. 02-16.





SHAW, Malcolm N. **International Law**. 8<sup>th</sup> edn. New York: Cambridge University Press, 2017.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **Sovereignty and Power in a Networked World Order**. *Stanford Journal of International Law*, 2004, pp. 283-327.

SOARES, Boni de Moraes. **Um Réquiem ao Velho Juízo de Delibação: Homenagem Póstuma à Tradicional Cognição no Direito Processual Internacional Brasileiro**. In: RAMOS, André de Carvalho e MENEZES, Wagner (orgs.). *Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2015, pp. 53-78.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012 (ebook).